

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º deste artigo, ou o atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no **caput** deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no **caput** deste artigo."

"Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º e o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º desta Lei."

"Art. 39. Para fins do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do **caput** deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Razões dos vetos

"A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação do saldo consolidado objeto de parcelamento do projeto viola o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 1966).

Em decorrência do veto aos artigos, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 39."

Ouvido, ainda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 27

"Art. 27. A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10.

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.' (NR)

'Art. 14-A. Ficam isentos de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares os empreendimentos familiares rurais que se enquadrem nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

Razões do veto

"O dispositivo contraria o Ato de 1978 da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais e o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, dos quais o Brasil é signatário, ao limitar os

direitos exclusivos sobre os atos de produção e comercialização de material propagativo do titular dos direitos de proteção de cultivar."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 28, de 9 de janeiro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.607, de 9 de janeiro de 2018.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Entidade: AR ACC
Processo nº: 99990.000425/2017-27

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CUIABÁ, sob a denominação da AR ACC, com instalação técnica localizada na Rua Galdino Pimentel, nº 14, 2ª Sobreloja, Centro Norte, Cuiabá/MT, vinculada às AC CERTISIGN MULTIPLA e AC CERTISIGN RFB, na cadeia da AC CERTISIGN e AC RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 710, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.009049/2017-67, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, CNPJ: 76.093.731/0041-88, sob o nº BR PR 665, localizada na Rodovia PR 239, Km 538, Rio Melissa, Zona Rural - Nova Aurora - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na modalidade de:

Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

O Secretário de Defesa Agropecuária, Substituto, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21046.003842/2017-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Rondônia como Área com Praga Ausente para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

PORTARIA Nº 151, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 42 do Anexo I do Decreto 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 e o que consta do Processo nº 21000.052295/2017-26, resolve:

Art. 1º. Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com seus anexos, que visa aprovar o Regulamento Técnico Identidade e Qualidade e Procedimentos para uso na Alimentação Animal de Coprodutos da Indústria da Alimentação Humana e Animal.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no **caput** deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º. As sugestões advindas da consulta pública de que trata o Art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas via formulário eletrônico que será disponibilizado no endereço eletrônico acima citado.

Art. 3º. Findo o prazo estabelecido no Art. 1º, a Coordenação de Fiscalização de

Produtos para Alimentação Animal do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, articular-se-á com os órgãos e entidades que apresentarem sugestões, visando à consolidação do texto final.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR
Substituto

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

Resumo dos pleitos concedidos de registro de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

- 1 - a. Nome do titular: Cropchem Ltda. - Porto Alegre/RS
- b. Marca Comercial: Panga 900 WG
- c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 33217, conforme processo 21000.003898/2015-32
- d. Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan Xiaopu, Changxing Zhejiang China; Nortox S.A. - Arapongas/PR; Shandong Binnong Technology Co. Ltd. - no. 518, Yongxin Road, Binbei Town 256600-Binzhou Shandong China; Formulador: Nortox S.A. - Arapongas/PR; Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan Xiaopu, Changxing, Zhejiang China; Ningbo Sunjoy Agrosience Co. Ltd. - Beihai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Zhenhai District Ningbo Zhejiang-China
- e. Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica; Nome Comum: Atrazina
- g. Indicação de uso: indicado para a cultura do milho.
- h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
- i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
- 2 - a. Nome do titular: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR
- b. Marca Comercial: Dicamba Técnico Adama
- c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 33317, conforme processo 21000.003775/2015-00
- d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development area, 262737 Weifang Shandong China
- e. Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid; Nome comum: Dicamba
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
- g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico
- h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
- i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
- 3 - a. Nome do titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - Porto Alegre/RS
- b. Marca Comercial: Dicamba Técnico Rainbow
- c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 33417, conforme processo 21000.008328/2011-13
- d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Binhai Economic Development area, 262737 Weifang Shandong China
- e. Nome Químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid; Nome Comum: Dicamba
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
- g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico